



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**CNPJ Nº 01.612.525/0001-40**  
**Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA**

Processo Administrativo nº 0504002/2021  
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 013/2021  
Tipo: Menor Preço por Item

**Objeto:** Registro de Preços visando a Eventual e Futura Aquisição de Gêneros Alimentícios, Perecíveis e Não Perecíveis destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, junto a Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA.

## DECISÃO DE RECURSO

**Pedro Franklin de Viterbo**  
**Portaria: 126/2021**  
**Pregoeiro**

*[assinatura]*  
**Pedro Franklin de Viterbo**  
**Pregoeiro Municipal**  
**Portaria nº 126/2021**



BURITICUPU-MA  
Proc. 0504002/2021  
Fls. 1556  
Rub. *[Handwritten Signature]*

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**CNPJ Nº 01.612.525/0001-40**

**Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021 – SRP**

**OBJETO:** Registro de Preços visando a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, junto a Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA

**RECORRENTE:** EMPORIO DO PÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 02.972.584/0001-92, situada à Avenida Dom Pedro II, nº 2022, CEP: 65.916-280 – Bacuri – Imperatriz/MA.

Tendo em vista o que consta dos autos, adotamos na íntegra a decisão proferida pelo Pregoeiro desta Pasta, constante da Decisão em Recurso Administrativo ao processo administrativo de nº **0504002/2021**, manifestando-nos pelo INDEFERIMENTO do recurso ofertado pela empresa EMPORIO DO PÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 02.972.584/0001-92.

Buriticupu (MA), 30 de junho de 2021.

*[Handwritten Signature]*  
Afonso Barros Batista  
Chefe de Gabinete  
Autoridade Competente



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40  
Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA  
Proc. 0504002/2021  
Fis. JSS  
Rub. *[assinatura]*

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 0504002/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 013/2021 - SRP

**OBJETO:** Registro de Preços visando a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, junto a Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA.

**IMPETRANTE:** EMPORIO DO PÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 02.972.584/0001-92, situada à Avenida Dom Pedro II, nº 2022, CEP: 65.916-280 – Bacuri – Imperatriz/MA.

O MUNICÍPIO DE BURITICUPU - MA, por intermédio do Ilmo. Senhor PEDRO FRANKLIN DE VITERBO, brasileiro, casado, Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições legais, em especial as definidas Art. 9º, do Decreto Federal nº 3.555/00 vem analisar o recurso impetrado pela licitante EMPORIO DO PÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 02.972.584/0001-92, situada à Avenida Dom Pedro II, nº 2022, CEP: 65.916-280 – Bacuri – Imperatriz/MA, de agora em diante, denominada de Recorrente.

### I - DOS FATOS

O Pregoeiro decidiu pela inabilitação da empresa ora recorrente, referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2021 - SRP, Processo Administrativo 0504002/2021, a recorrente foi considerada inabilitada por não apresentar os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial conforme exigido nos subitens 9.10.2.1 e 9.10.2.5 do edital e da Habilitação das empresas M & T DISTRIBUIDORA LTDA e OTHIMU'S COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

### II - DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente EMPORIO DO PÃO LTDA manifestou tempestivamente a intenção de apresentar recurso em discordância de sua inabilitação por parte deste Pregoeiro.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**CNPJ Nº 01.612.525/0001-40**

**Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA**

O recurso foi anexado na plataforma de realização de pregões eletrônicos LICITANET, devidamente assinado pelo Senhor Arthur Carlos Alves da Silva, portador do CPF nº 028.057.483-52 e RG 0291183020054, acostado aos autos do processo administrativo em comento, respeitando os prazos previstos no Edital e na legislação Federal.

### **III - DO PEDIDO**

A Recorrente requer a Habilitação da mesma e Inabilitação das empresas M & T DISTRIBUIDORA LTDA e OTHIMU'S COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

### **IV - DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa M & T DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.594.553/0001-92, apresentou suas contrarrazões contra o recurso apresentado pela recorrente, contrarrazões anexadas tempestivamente na plataforma de realizações de pregões eletrônicos LICITANET, diante do exposto a empresa M & T DISTRIBUIDORA LTDA requer que seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante M & T DISTRIBUIDORA LTDA, uma vez que demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

### **V - DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação do edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:



BURITICUPU-MA  
Proc 0504002/2021  
Fls 1559  
RUB [Handwritten Signature]

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**CNPJ Nº 01.612.525/0001-40**  
**Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado).

Importante destacar que a recorrente deixou de apresentar os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço conforme exigidos nos subitens 9.10.2.1 e 9.10.2.5 do edital.

“Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: Publicados em Diário Oficial ou Publicados em jornal de grande circulação ou Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa, na forma da Instrução Normativa nº 11, de 05 de dezembro de 2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, acompanhado obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, conforme disposto nos artigos 1.180, Parágrafo Único, 1.181, Parágrafo Único e 1.184, §2º da lei 10.406/2002;”

“Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante e acompanhado obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, conforme disposto nos artigos 1.180, Parágrafo Único, 1.181, Parágrafo Único e 1.184, §2º da lei 10.406/2002;”

Como visto, a recorrente deixou de atender as exigências expressa no instrumento convocatório, e ainda que promovidas diligências, não alteraria o resultado julgamento realizado pelo Pregoeiro, diante a ausência dos documentos relativos ao Balanço Patrimonial

Pois bem, é importante destacar aqui que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**CNPJ Nº 01.612.525/0001-40**

**Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA**

BURITICUPU-MA  
Proc. 0504002 /2021  
Fis 1560  
Pub

instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada no Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 18, abaixo descrito:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Quanto ao pedido da recorrente requerendo a inabilitação das empresas M & T DISTRIBUIDORA LTDA e OTHIMU’S COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA alegando que os atestados de capacidade não são compatíveis com o objeto da licitação, ressaltamos:

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo,”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objeto compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**CNPJ Nº 01.612.525/0001-40**  
**Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA**

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/93 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários á qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar competente diligência.

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

## **VI - DO FUNDAMENTO DA DECISÃO**

Não se pode prestigiar o desrespeito ao edital, quando uma das partes o cumpre integralmente.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido pelo artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), significa que o Edital não só faz lei entre as partes, mas também deve ser estritamente observado pelos licitantes e pela Administração Pública.



BURITICUPU-MA  
Proc. 0904902/2021  
FIS 2562  
RUB Ilu

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**CNPJ Nº 01.612.525/0001-40**  
**Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA**

Assim, ao contrário do alegado pela empresa recorrente, mostra-se clarividente a ocorrência de descumprimento ao Edital em referência.

Em caso semelhante, é a lição do administrativista Marçal Justen Filho:

Não há falar em "excesso de formalismo", pois a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A igualdade entre os licitantes é, certamente, o princípio primordial da licitação, uma vez que não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados, ou os desnivalem no julgamento.

De acordo com o princípio que ora se analisa, o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, perpassando por todas as etapas, de modo que fazer concessões quanto as regras previstas no edital é violar a isonomia.

Em outros termos, eventual acolhimento do pleito suscitado pela recorrente representaria a relativização das regras presentes no Edital, bem como o favorecimento da recorrente, violando frontalmente o princípio da isonomia entre licitantes.

Ora, se todos os demais concorrentes apresentaram, tempestivamente, os documentos na forma prevista no edital, a inabilitação daqueles que não juntaram os referidos documentos no prazo estipulado, mostra-se perfeitamente adequada.

Assim, de acordo com o dispositivo legal, bem como com as disposições editalícias, a conduta reputada como faltosa é “deixar de entregar documentação exigida para o certame”. Portanto, depreende-se que, se algum documento que foi exigido pelo edital não for entregue pelo licitante, terá







BURITICUPU-MA  
Proc. 0504002/2021  
Fls. 1563  
Rub. *[Handwritten]*

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**CNPJ Nº 01.612.525/0001-40**  
**Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA**

ele incorrido naquela tipificação legal, independentemente de tal documento ser único ou ser complementar a outro, como alega em suas razões recursais.

Por fim, vale salientar, ainda, que as empresas vencedoras possuem toda a documentação necessária apresentada na habilitação.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante EMPORIO DO PÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 02.972.584/0001-92, situada à Avenida Dom Pedro II, nº 2022, CEP: 65.916-280 – Bacuri – Imperatriz/MA, e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2021 - SRP.

Buriticupu (MA), 30 de junho de 2021.

**Pedro Franklin de Virtebo**  
Pregoeiro Municipal  
Portaria nº 126/2021